

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

SF/22149.42989-81

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.609, de 2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, altera o § 4º e inclui o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para disciplinar a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, determina que o juiz concederá a tutela específica ou providências para o resultado prático equivalente, e que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios, sem a necessidade de propositura de ação principal.

A justificação da matéria menciona que se trata de atualização normativa, pois a Lei Maria da Penha remete aos §§ 5º e 6º do art. 461 do antigo Código de Processo Civil, que foi sucedido pelo atual código, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Além disso, considerando a competência híbrida criminal e civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aponta que faz sentido que as medidas protetivas constituam título executivo para obrigações de caráter alimentar.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes aos direitos da mulher.

Procede a justificativa de atualização da remissão legislativa, para que o juiz possa aplicar a lei processual vigente e adotar as providências necessárias e, assim, garantir a eficácia das medidas protetivas e plenamente proteger a mulher vítima de violência.

Na mesma linha, a possibilidade de concessão de alimentos à vítima já nessa fase processual, sem a apresentação de demanda judicial específica, constitui medida adicional de proteção à mulher, sem a qual outras medidas podem ser ineficazes, pois a vítima, em muitos casos, depende economicamente do agressor e reluta em se afastar por temer o desamparo, que pode se estender aos filhos.

Tendo em vista o caráter cautelar dessas medidas, não vemos risco de prejulgamento ou de cerceamento da ampla defesa, que ainda pode ser oferecida no âmbito judicial.

Ao contrário, consideramos que a proposição oferece meios para garantir os direitos da vítima, em risco imediato, sem prejulgar o acusado, que terá garantida a sua defesa.

Propomos apenas uma alteração na ementa da matéria, para torná-la mais informativa sobre o conteúdo apresentado.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/22149.42989-81

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre a tutela específica e determinar que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/22149.42989-81